



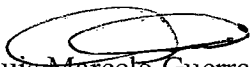
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

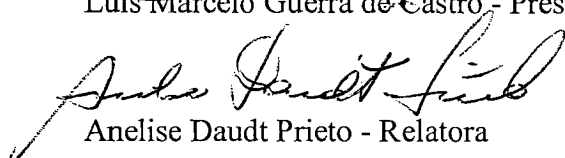
Processo nº 10783.005429/96-39
Recurso nº 130.115
Resolução nº 3102-00.070- – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Ornato S/A Industrial de Pisos e Azulejos
Recorrida DRJ- Florianópolis/SC

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

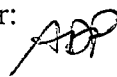

Anelise Daudt Prieto - Relatora

EDITADO EM 11/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

 
1

Em face de ofício datado de 10 de agosto de 1995, encaminhado a esta Secretaria pela Coordenação Geral de Programas Befiex, em que foi comunicado o encerramento, por adimplência contratual, do compromisso firmado com as beneficiárias do regime isencional instituído pelo Decreto-lei nº 1.219, de 1972, nos termos do Certificado Befiex nº 443, de 1987, a fiscalização foi instada a proceder a verificações tendentes a confirmar a acusada adimplência do compromisso em foco.

O referido Certificado reporta-se ao Termo de Aprovação Befiex nº 384, de 1987, que assegurou às suas titulares o direito de proceder a determinadas importações com isenção condicionada à realização de correspondentes exportações, num período de dez anos, a contar do dia 13 de outubro de 1987.

As empresas favorecidas, todas integrantes do grupo Eliane, encontram-se nominalmente citadas no já mencionado certificado e em seu correspondente aditivo de nº 443/I/1989, como sendo:
MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. – INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE; ORNATO S.A. – INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS; INCOPISO S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E FLORÂMICA INDÚSTRIA CERÂMICA S.A.

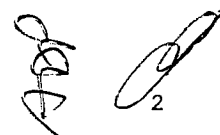
Procedimentos fiscais preliminares à autuação envolveram intimação à fiscalizada, para que fosse comprovada a acusada adimplência. Tal intimação, no entanto, não foi satisfeita pela intimada que, em face da recusa dos autuantes em atender a pedido por ela formulado para dilação do prazo estabelecido para apresentação do documentário solicitado, viu-se inscrita no pólo passivo do presente lançamento. É o que se depreende dos documentos de fl. 217. Contudo, na data da lavratura do Auto de Infração, 24/06/1996, foram encaminhados aos autuantes, e por estes recebidos, os esclarecimentos contidos no documento de fl. 218.

O lançamento em causa reporta-se ao restabelecimento de direito creditório da fazenda pública que, conquanto excluído em seu nascedouro pela concessão de benefício isencional, tornou-se exigível em face do suposto descumprimento das condições estabelecidas para a definitividade dessa exclusão.

O crédito tributário exigido constitui-se dos impostos dispensados em importações realizadas em nome da autuada, Ornato S.A., acrescidos de juros moratórios e multas: de mora sobre o Imposto de Importação e de ofício, à razão de 100%, sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em impugnação tempestiva, a autuada argumenta, principalmente, que não está obrigada a comprovar a adimplência integral do compromisso assumido, uma vez que o Certificado Befiex de que se trata contempla, em conjunto, diversas empresas do grupo Eliane, sem estabelecer compromissos parciais a serem cumpridos individualmente por cada beneficiária.

Esclarece que, tendo em vista a forma como fora concedido o benefício, todos os relatórios, periódicos e final, de comprovação das exportações, inclusive os balanços de divisas, foram apresentados de



forma consolidada, sem preocupação com o estabelecimento de uma correspondência entre os saldos globais apresentados e os saldos parciais relativos ao desempenho de cada uma das empresas certificadas.

À impugnação, foi anexada documentação probatória das alegações de adimplência do compromisso firmado, constituída de cópia das Guias e Declarações de Exportação, Faturas Comerciais, Boletins de Liquidação de Câmbio, etc, de emissão da empresa Eliane Exportadora Ltda, a qual confirma, aos olhos da impugnante, a insubsistência da autuação.

Em 28 de março de 2003, o presente litígio foi solucionado por este órgão julgador, conforme voto condutor do Acórdão DRJ/FNS n° 2.335, da lavra desta relatora, cujo inteiro teor reproduzo:

As razões de que se constitui o litígio agora apreciado versam, em preliminar, sobre a nulidade da peça acusatória em face de apontada incorreção na identificação do sujeito passivo do crédito tributário exigido, e, no mérito, sobre a sustentada adimplência do compromisso de exportação a que estava condicionado o benefício isencional concedido para as importações autorizadas conforme certificação expedida pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – Befiex.

Sobre a preliminar argüida, é importante que se diga que, de fato, a certificação do benefício contemplou, indiscriminadamente, todas as empresas aceitas como beneficiárias do programa aprovado, sem que tivesse havido qualquer preocupação em estabelecer para cada uma delas obrigações que lhe fossem próprias.

Desse modo, muito embora se possa identificar o responsável pelas importações realizadas, não foi estatuído no ato concessório do benefício um parâmetro que dê a medida das exportações necessárias para que cada uma das beneficiárias pudesse ser, isoladamente, considerado adimplente ou não de um compromisso firmado com base em direitos e obrigações estabelecidos de forma consolidada.

Da maneira como foi contratado o benefício em causa, as contraprestações estabelecidas no Certificado Befiex e respectivo Termo de Aprovação poderiam ser integralmente oferecidas por apenas uma, ou algumas, das beneficiárias, sem que tal circunstância configurasse inadimplência contratual daquelas que se abstiveram, individualmente, do atendimento dos requisitos impostos à definitividade da isenção concedida.

A pluralidade de beneficiárias indistintamente obrigadas ao compromisso é peculiaridade que compromete a validade do presente lançamento, cuja legitimidade quanto à sujeição passiva somente encontraria sede em igual pluralidade dos autuados. Em outras palavras, os procedimentos fiscais tendentes a apurar a inadimplência do compromisso Befiex

AOP

examinado deveriam envolver, numa mesma ação fiscal, todas as empresas beneficiárias, em que pese o fato de estarem essas sob distintas jurisdições administrativas no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

*Registre-se que a correta indicação do sujeito passivo do crédito tributário é requisito essencial para que prospere a correspondente exigência, haja vista tratar-se o lançamento, segundo conceitua o Código Tributário Nacional – art. 142, de atividade administrativa que consiste em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.*

Registre-se, igualmente, que as irregularidades quanto à sujeição passiva devem ser declaradas de ofício pela autoridade tributária, por analogia ao princípio estabelecido no art. 267, § 3º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterações posteriores – Código de Processo Civil – CPC.

Esse é o entendimento expresso por Antônio da Silva Cabral, in “Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1993, p. 534:

“5. A ilegitimidade passiva. O art. 142 do CTN determina que o lançamento deve identificar o sujeito passivo. Logo, um erro na identificação do sujeito passivo torna nulo o lançamento.”

Também o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda decidiu que “o equívoco quanto à indicação do sujeito passivo acarreta a extinção do processo em qualquer instância em que venha a ser argüida” (Acórdão nº 101-71.342/80).

Na espécie, embora corretamente identificado um dos contribuintes, os demais, igualmente beneficiários do regime em questão, não foram objeto de qualquer procedimento fiscal, o que compromete, além da legitimidade de parte passiva, também, no caso, a liquidez do crédito tributário constituído. De se notar que o não reconhecimento da ocorrência de pluralidade da sujeição passiva impediu que fossem conhecidas as provas documentais de exportações realizadas, de cujo exame poderia resultar até mesmo a constatação de inexistência de crédito tributário a ser satisfeito.

Assim, atendidos os requisitos que tornam passível de apreciação o litígio instaurado, inclusive no que respeita à tempestividade da impugnação interposta, julgo nulo o lançamento efetuado. Prejudicada a apreciação da matéria de que se constitui o principal objeto da lide.

Em 10 de agosto de 2004, em sede do julgamento de recurso de ofício interposto contra a decisão unânime desta turma de julgamento, proferida para declarar nulo o lançamento em apreço, a Terceira


4

Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, prover o referido recurso de ofício, devolvendo os autos a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que, desta feita, fosse apreciado o mérito do litígio instaurado.

Assim, em face das determinações contidas no Acórdão nº 303-31.533, prolatado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, procedo ao reexame dos autos para decidir com base nas razões de mérito de que se constitui o presente litígio”

A DRJ em Florianópolis deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, julgando parcialmente procedentes os lançamentos, para excluir da exigência o valor de 29.086,40 Ufirs, correspondente à exigência indevida. Ementou, assim, a sua decisão:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 11/01/1988 a 10/08/1993

Ementa: BEFIEX. INADIMPLÊNCIA.

Obriga à exigência dos tributos dispensados em importações realizadas com amparo em Programa Befiex a não comprovação das exportações comprometidas.

Não são exigíveis os tributos cuja isenção tenha sido concedida em razão de alguma outra disposição legal diferente do Befiex.

Lançamento procedente em parte”

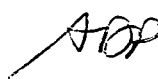
Ciente da decisão em 31/07/06, conforme AR de fl. 287, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado em 30/08/2006, solicitando preliminarmente a anulação da autuação alegando que houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o fisco negou a solicitação de diligência para fiscalização *in loco*. Alternativamente, pede a realização de diligência.

Alega que autuação apresenta fundamentação legal insubsistente, pois os dispositivos apresentados como infringidos são vagos e imprecisos. Esta também seria causa de nulidade.

Afirma que decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir parte do crédito tributário, tendo em vista que o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador, isto é, da entrada da mercadoria no território nacional.

Alega ainda que o processo não obedeceu aos ditames do art. 60 do PAF, uma vez que não intimou todas as empresas participantes do Termo de Aprovação Befiex para comprovarem individualmente o adimplemento no programa.

No mérito, argui que a exigência não pode prosperar pois o Befiex é um programa de incentivo a exportação, refletindo diretamente na economia do país. Assim, como foi comprovado por meio dos demonstrativos de balanço, um saldo positivo superior ao acordado, o fim último do compromisso assumido foi atingido, não sendo plausível a autuação imposta.



Alega não ser cabível a aplicação da multa prevista no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro, pois não se refere à matéria ora discutida, uma vez que o objeto da autuação é o suposto descumprimento de obrigações necessárias ao adimplemento de compromisso para usufruir dos benefícios do programa Befiex.

Afirma ser incorreta a aplicação da TRD como fator de correção monetária, pois de acordo com a Lei 8.218/91 que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177/91, esta taxa não é um fator de correção, mas uma taxa de juros.

Aduz que, se for considerada devida a exigência fiscal, é incabível a aplicação de juros de mora antes de transcorridos trinta dias da data de vencimento do Termo de Compromisso para exportar os produtos protegidos pelo Befiex. Assim, os juros só poderiam incidir após 31/01/1998.

Solicita, preliminarmente, que o processo seja baixado em diligência, para que seja realizada fiscalização nas demais empresas participantes e verificado o total cumprimento do compromisso assumido por meio do Termo de Aprovação Befiex. Ou ainda, seja declarada a nulidade do processo.

No mérito, pede que seja julgado procedente o recurso voluntário para que seja declarada a insubsistência da obrigação consubstanciada no auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

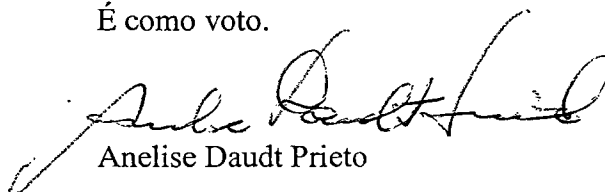
O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época da prolação do acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, instituído pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, previa a possibilidade de interposição de recurso voluntário à CSRF, em face de decisão de Câmara que desse provimento a recurso de ofício (art. 10 do Anexo I).

Os documentos de fls. 272/274 não elucidam se o contribuinte foi intimado a apresentar recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em decorrência, voto por converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que informe a respeito.

Caso a empresa não tenha sido intimada, deverá ser efetuada nova ciência, informando da possibilidade da interposição do recurso com base na legislação supra-citada.

É como voto.


Anelise Daudt Prieto